## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

### **SENTENÇA**

Processo n°: 1005365-13.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Mandado de Segurança - CNH - Carteira Nacional de Habilitação

Impetrante: Wilton Rodrigues

Impetrado: Diretor(a) Técnico(a) da Circunscrição Regional de Trânsito -

Ciretran de São Carlos e outro

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

#### Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Wilton Rodrigues contra ato da Diretora Técnica da Circunscrição Regional de Trânsito- CIRETRAN de São Carlos-SP, figurando como ente público interessado o Departamento Estadual de Trânsito- DETRAN.

Aduz o impetrante que é legalmente habilitado, nos termos da Lei nº 9,503/97, sendo detentor de Permissão Para Dirigir, vencida desde o mês de março de 2016 e que, ao tentar a concessão da Carteira Nacional de Habilitação definitiva, foi informado de que o sistema estaria bloqueado por ato da autoridade coatora, em decorrência de pontuação referente ao artigo 233 do Código de Trânsito Brasileiro, o que entende ilegal, uma vez que a mencionada infração não foi de conduta, mas meramente de cunho administrativo.

Liminar foi concedida a fls. 16/17.

A autoridade coatora prestou informações a fls. 24/26, alegando que o impetrante cometeu infração de trânsito de natureza grave, durante o período de validade da Permissão Para Dirigir, o que não atende à condição prevista no artigo 148, §3º do CTB e que não se trata de bloqueio, mas de não concessão da CNH. Sustentou, ainda, que o artigo 148, §3º do CTB condiciona a concessão definitiva da CNH à inocorrência de reincidência em infração média ou de cometimento de infração grave ou gravíssimas que, uma vez praticados, o próprio sistema bloqueia o prontuário do permissionário, impedindo a expedição da sua habilitação definitiva.

O ente público interessado, Departamento Estadual de Trânsito- DETRAN, requereu sua admissão como assistente litisconsorcial (fl. 27).

O Ministério Público manifestou-se pela sua não intervenção no feito (fl. 34/35).

# É O RELATÓRIO.

#### PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Sustenta o impetrante que cometeu apenas infração administrativa, que não



### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

se enquadra dentre aquelas que podem e devem ensejar a inserção de pontuação nos prontuários.

De fato, a infração cometida pelo autor, embora classificada como grave pelo Código de Trânsito Brasileiro, possui natureza meramente administrativa, não se relaciona com a segurança de trânsito e não o atinge como motorista e sim como proprietário do veículo.

O período de 01 (um) ano para o qual é concedida a permissão para dirigir, conforme estabelece o artigo 148, §3° do CTB, submete novos condutores à prova de sua efetiva aptidão, servindo como avaliação da capacidade prática e respeito à legislação e a condição ali estabelecida, "desde que não tenha cometido nenhuma infração de natureza grave ou gravíssima ou seja reincidente em infração média", objetiva a concessão de habilitação definitiva a quem efetivamente tenha condições de conduzir veículo automotor com segurança.

No entanto, no caso específico dos autos, é de se reconhecer a natureza meramente administrativa da infração, não sendo possível alcançar de que forma atuaria na segurança no trânsito e/ou na formação do condutor, até mesmo porque a penalidade prevista no artigo 233 do CTB é dirigida ao proprietário do veículo.

Assim, observadas as circunstâncias do caso em exame, não nos parece razoável impedir o autor de obter a habilitação definitiva em razão de falta administrativa que não guarda qualquer relação com a segurança do trânsito, não impondo nenhum risco à coletividade.

Patente, portanto, a ilegalidade e evidente o direito líquido e certo do impetrante, pois é direito dele obter sua Carteira Nacional de Habilitação definitiva, uma vez que preenchidos os requisitos legais.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, **concedendo** a segurança, para convalidar a liminar e, assim, determinar que não seja aplicada sanção administrativa em razão de pontuação referente ao artigo 233 do Código de Trânsito Brasileiro.

Observo que descabe aplicação de multa porque eventual descumprimento da ordem judicial acarreta outra ordem de consequência.

Custas na forma da lei, sendo indevidos honorários.

Comunique-se, por ofício, o teor desta decisão à autoridade tida como coatora.

Escoados os prazos de recurso, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça para o reexame necessário, como determina a regra específica da Lei n°12.016/09, isto é, artigo 14, parágrafo 1°.

PΙ

São Carlos, 28 de novembro de 2016.